



VOTO VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0414/2021

“Disciplina o fornecimento de medicamentos a base de canabidiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde.”

Autora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei autuado sob o nº 0414/2021, de autoria da Deputada Paulinha, que “Disciplina o fornecimento de medicamentos à base de canabidiol (CBD) pela Secretaria de Estado da Saúde.”

A Autora assevera, em sua Justificação à p. 3 dos autos, que:

A presente proposta legislativa vem atender a um pleito antigo dos atletas do Estado de Santa Catarina, que almejam trazer um estímulo a prática produção para fins terapêuticos da cannabis medicinal.

A medida vem embasada e estruturada com amparo na Lei Estadual nº. 8.872, de 05 de junho de 2020 do Estado do Rio de Janeiro, que visa criar uma política pública contundente de acesso a informação acerca dos benefícios da cannabis medicinal.

Igualmente, a nova legislação visa trazer um marco regulatório a nível estadual sobre o tema, em respeito igualmente a Resolução – RDC nº 335, de 24 de Janeiro de 2020 da ANVISA.



No mesmo interim, ha como inovação legislativa, além da permissão a produção pelos tutores de pacientes com doenças assim consideradas aptas ao recebimento de tal medicamento, denota-se a obrigação de a Secretaria de Estado da Saúde prover o fornecimento de tal droga, visando trazer à baila a possibilidade de trazer o medicamento para pessoas mais pobres. ”

A proposição foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 03 de novembro de 2021 e, em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos moldes regimentais, foi designado como Relator o nobre colega Deputado Fabiano da Luz, que apresentou parecer pela **admissibilidade**.

Do parecer, foi concedido vistas coletivas aos membros desta Comissão, não havendo mais nenhuma movimentação até que o Projeto de Lei fosse arquivado. Após apresentação do RQS 0222/2023 pela Autora do Projeto, este foi desarquivado e voltou à sua regimental tramitação, oportunidade na qual solicitei diligência à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado da Saúde, respondidas por meio do Ofício nº 608/SCC-DIAL-GEMAT da Secretaria De Estado Da Casa Civil.

É o breve relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, todos do Rialesc, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise da presente matéria no que toca à admissibilidade de sua tramitação processual, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Nesta linha, observo que o Art. 1º da proposta em análise viola os preceitos da Constitucionalidade formal subjetiva, visto que “obriga o



fornecimento de medicamentos”. De acordo com o parecer da Procuradoria Geral do Estado, o fato de que a norma que se pretende ser criada está dirigida ao Poder Executivo, seja conformando o exercício da função administrativa, seja criando um direito, seja, ainda, estabelecendo diretrizes de políticas públicas, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa.

Para que um dispositivo usurpe a iniciativa de competência do Chefe do Poder Executivo, é necessário que, cumulativamente, a legislação dirigida a ele trate de alguma atribuição privativa do Governador, como se observa no Art. 71, IV, a) da CESC: “organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

Sendo assim, o Art.1º, da maneira como foi apresentado, torna o Projeto de Lei inconstitucional sob o prisma da Constitucionalidade formal subjetiva.

Em relação à constitucionalidade sob o prisma material, de acordo com o mesmo parecer da Procuradoria Geral do Estado, a elaboração de políticas públicas na área da saúde, com a incorporação de prestações ao SUS é uma matéria cujo tratamento fica adstrito ao âmbito exclusivo da Administração Pública, por imposição do princípio da separação dos poderes.

Vício este, que também se resolve com uma melhor redação, modificando principalmente a obrigatoriedade do fornecimento de medicamentos pelo sistema público de saúde do Estado de Santa Catarina.

Finalmente, levando em consideração os pareceres da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde e da Diretoria de Assistência Farmacêutica, fica evidenciado que o Projeto de Lei em questão deve atender a Resolução CFM nº 2324/2022, que aprova o uso do canabidiol para o tratamento de epilepsias de crianças e adolescentes refratários às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa.



Esta mesma Resolução do CFM em seu Art 3º “É vedado ao médico a prescrição de canabidiol para indicação terapêutica diversa da prevista nesta Resolução, salvo em estudos clínicos autorizados pelo Sistema CEP/CONEP”. Portanto, para as outras enfermidades listadas no Art 2º do Projeto de Lei, não há autorização de prescrição médica e, portanto, não há como contrariar em uma Política Pública instituída por Lei Estadual.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I, e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0414/2021, nos moldes da Emenda Substitutiva Global anexa**, reservada a análise do mérito às Comissões Permanentes afetas à espécie.

Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora